

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

Assunto: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 15/2021 – RPE – RECURSO SOLO NETWORK

A presente nota técnica tem por objetivo analisar os argumentos lançados pela SOLO NETWORK no âmbito do Recurso Administrativo interposto em razão de sua desclassificação.

Tem-se que a abertura da licitação ocorreu no dia 06/12/2021, às 09h00min. Na sequência, foi realizada a disputa de lances, oportunidade na qual os resultados foram os seguintes:

CLASS.	EMPRESA	MELHOR PROPOSTA
1º	SOLO NETWORK BRASIL S.A.	R\$ 74.550,00 (*)
2º	TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA	R\$ 74.999,00
3º	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 100.000,00

(*) após negociação.

Foi realizada tentativa de negociação com todas as licitantes para redução dos valores propostos, oportunidade na qual foi ressaltado, para todas as empresas, a respeito do caráter sigiloso do orçamento estimado da licitação (art. 34 da Lei nº 13.303/16), e que eventuais preços superiores implicariam desclassificação da proposta. Todas as licitantes foram desclassificadas em virtude de suas propostas estarem acima do orçamento estimado da licitação (sigiloso).

No dia 06/12/2021 a SOLO NETWORK manifestou interesse em recorrer da decisão que ensejou sua desclassificação, conforme segue:

Detalhes do lote

Resumo do lote: RENOVAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE LICENÇAS ADOBE CREATIVE CLOUD FOR TEAMS, PELO PERÍODO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES.

Situação do lote: Fracassado

Histórico de recurso

10 resultados por página

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
06/12/2021 10:52:04	SOLO NETWORK BRASIL S.A.	Manifestamos intenção de recurso contra a desclassificação sumária de nossa empresa. As argumentações serão apresentadas dentro do prazo estipulado no Edital.	cancelar

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último

No dia 09/12/2021 a empresa encaminhou as razões recursais alegando, em resumo, que a COHAPAR não revelou o preço máximo da licitação (sigiloso) durante a fase de negociação, razão pela qual entende, em sua equivocada análise, pela existência de nulidade. Em razão do seu entendimento formula seus pedidos para:

- Invalidar o encerramento frustrado da licitação, revendo a decisão de desclassificar a empresa recorrente;
- Seguir o art. 34, § 1º, da lei 13303/16 e, na fase de negociação de descontos, informar à concorrente apta o valor de baliza pretendido, para que possa ofertar desconto;
- Seja dado seguimento ao certame, com análise de documentação referente a habilitação administrativo/financeira e técnica da recorrente, classificada.

Nenhuma empresa encaminhou contrarrazões recursais no prazo estabelecido no sistema LICITAÇÕES-E (até o dia 16/12/2021).

É o relato do essencial.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito das razões recursais, fundamental tecer algumas considerações básicas para melhor compreensão do tema.

Tem-se que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabeleceu um dever ao Legislador no sentido de editar um regramento próprio para as estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista, tal qual a COHAPAR). O referido dever está insculpido no §1º do art. 173 da CRFB, confira-se:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (destaque nosso)

A Lei nº 13.303/16, por sua vez, imprimiu concretude ao dever constitucional referido. Tal lei dispõe sobre vários temas relativos às Estatais, porém, para fins de análise do presente recurso, dois são os assuntos cuja compreensão se mostra imperativa.

O primeiro é o dever de sigilo do orçamento estimado da licitação, nos termos do art. 34 da Lei das Estatais:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º (VETADO). (destaque nosso)

Verifica-se, portanto, que a lei torna o orçamento estimado sigiloso como regra geral, não dispondo, no entanto, sobre qual o momento oportuno para sua divulgação. Registre-se que a menção à publicidade do orçamento estimado está relacionada a uma faculdade a cargo da Administração, DURANTE A FASE DE PLANEJAMENTO (art. 51, I da Lei nº 13.303/16), de divulgar o valor máximo do certame em razão de peculiaridades inerentes ao próprio objeto, mediante justificativa.

Lembra-se, todavia, que um vez utilizada a faculdade de divulgar o preço máximo, o valor estimado da licitação será público desde o início da fase externa da licitação, em outras palavras, o edital é publicado com o valor máximo.

O segundo ponto de extrema importância diz respeito ao contido no art. 40 da Lei nº 13.303/16:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

- I - glossário de expressões técnicas;*
- II - cadastro de fornecedores;*
- III - minutas-padrão de editais e contratos;*
- IV - procedimentos de licitação e contratação direta;*
- V - tramitação de recursos;*
- VI - formalização de contratos;*
- VII - gestão e fiscalização de contratos;*
- VIII - aplicação de penalidades;*
- IX - recebimento do objeto do contrato. (destaque nosso)*

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, é o documento infralegal, elaborado no âmbito da própria Estatal, no qual serão regulamentadas as matérias gerais dispostas na Lei nº 13.303/16, levando em consideração as peculiaridades inerentes a cada Estatal.

O RILC da COHAPAR, por sua vez, regulamentou o orçamento máximo da licitação nos seguintes termos:

Art. 30 O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a sua divulgação mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado do objeto da licitação constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será divulgado no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo-se registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

§ 4º O orçamento, quando sigiloso, será elaborado e formalizado em processo administrativo independente e autônomo em relação ao processo da licitação.

A hermenêutica das questões relacionadas às Estatais, notadamente quanto às contratações e licitações, portanto, deve levar em consideração a seguinte ordem: i) Constituição da República Federativa do Brasil; ii) Lei nº 13.303/16 e; iii) Regulamento Interno de Licitações e Contratos; iv) Edital da Licitação.

Compreendidas tais premissas, passa-se à análise propriamente dita das razões recursais. Para melhor compreensão, os argumentos serão transcritos e, um a um, rebatidos:

1º Argumento:

Lembrando que a questão do valor da proposta, alegadamente superior ao limite, foi a ÚNICA questão que gerou a desclassificação.

O fato de uma proposta apresentada no âmbito de uma licitação pública ser superior ao orçamento máximo é argumento mais do que suficiente para ensejar a desclassificação. Nunca é demais lembrar que a Administração Pública trabalha com recursos públicos, ou seja, da coletividade. Não pode, portanto, contratar o que bem entender, como bem entender e tampouco no valor que bem entender!

Logo, não se pode diminuir o fato de que propostas acima do valor máximo da licitação, seja ele público (Lei nº 8.666/93 ou Lei Estadual nº 15.608/07), seja ele sigiloso (Lei nº 13.303/16 e Lei nº 12.462), ensejam DESCLASSIFICAÇÃO. Não se trata de novidade no âmbito administrativo.

2º Argumento:

Inobstante a proposta inicialmente ter um valor que se alegou superior ao limite, o pregoeiro conduziu o certame abrindo uma fase de negociação, como se vê das cópias em anexo. Nesta fase de negociação, pediu para a recorrente um desconto no valor da proposta, o que foi concedido (valor de R\$ 74.550,00).

Quanto a tal argumento, imprescindível esclarecer o sentido e o alcance das palavras, bem como compreender o procedimento.

Após a fase de disputa (lances), as licitantes foram informadas, ainda na sala de disputa, a respeito da continuidade dos trabalhos no chat do Lote único, notadamente quanto à fase de negociação.

A negociação, por sua vez, foi realizada nas mesmas condições de prazo e metodologia com todas as licitantes. Na negociação, a COHAPAR informa, de maneira clara, que o orçamento estimado da licitação é sigiloso por força da lei, além de que propostas cujos valores sejam superiores serão desclassificadas. Confirma-se exatamente a negociação realizada com a Recorrente:

06/12/2021 09:58:42:289	COORDENADOR DA DISPUTA	Com base no item 7.11 do edital, consultamos a empresa SOLO quanto à possibilidade de reduzir o valor arrematado. Solicitamos informar via chat.
06/12/2021 09:59:03:324	COORDENADOR DA DISPUTA	Considerando que o preço máximo é sigiloso, e que eventual proposta de valor superior poderá ser desclassificada, consultamos a SOLO quanto à possibilidade de reduzir seu preço. Aguardamos a manifestação no prazo máximo de 5 minutos.
06/12/2021 10:05:11:801	COORDENADOR DA DISPUTA	Senhores, consultamos quanto à possibilidade de reduzir o valor ofertado, uma vez que proposta superior ao orçamento estimado da licitação (sigiloso) será desclassificada.
06/12/2021 10:05:48:077	SOLO NETWORK BRASIL S.A.	Bom dia Sra. Pregoeira, avaliarei internamente e retorno em breve.
06/12/2021 10:06:40:998	COORDENADOR DA DISPUTA	OK, 10 minutos para manifestação.
06/12/2021 10:08:37:948	SOLO NETWORK BRASIL S.A.	Sra Pregoeira, necessito mais que 5 minutos para validar.
06/12/2021 10:15:03:913	SOLO NETWORK BRASIL S.A.	Oferecemos lance final no valor de R\$ 74550,00

Consoante se depreende das mensagens acima, a COHAPAR não solicitou um **DESCONTO**, mas sim promoveu uma **NEGOCIAÇÃO** para redução da proposta, oportunidade na qual, POR DUAS VEZES, ressaltou o caráter sigiloso do orçamento máximo e da consequência de a proposta ser superior.

Logo, não se trata de mero DESCONTO, mas sim de NEGOCIAÇÃO, com o claro intuito de reduzir o valor proposto e obter uma contratação obedecendo a um orçamento estimado do certame.

3º Argumento:

O que houve, então, foi que se alegou **sigilo** no valor limite pretendido, devendo a recorrente, bem como as demais concorrentes, apenas imaginar que valor seria permitido como limite, a partir do que estimaram seus melhores preços.

A COHAPAR não poderia, na presente hipótese, divulgar o valor do orçamento máximo da licitação, uma vez que tal providência não é permitida de forma expressa na Lei nº 13.303/16, bem como não está prevista no RILC, da forma como pretende a Recorrente.

O RILC vigente na COHAPAR dispõe da seguinte forma quanto ao assunto:

Art. 85 Confirmada a efetividade do lance ou proposta melhor classificado, ou que passe a ocupar essa posição, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação, conforme o caso, deverá negociar condições mais vantajosas com a Licitante.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência prevista no parágrafo anterior não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação será declarada fracassada.

§ 3º Excepcionalmente, para evitar o fracasso da licitação quando o preço melhor classificado após a negociação ainda permanecer superior, porém muito próximo do valor do orçamento, o Agente de Licitação ou a Comissão de Licitações poderá revelá-lo com o objetivo de aproveitar o processo.

Assim, a atuação da COHAPAR se deu nos exatos termos da Lei nº 13.303/16, bem como no que disciplina o RILC, pois que a negociação foi realizada com todos os Licitantes. Ademais, foi realizada negociação com cada uma das empresas, com as ressalvas a respeito do orçamento sigiloso e da consequência na sua não observância, a desclassificação.

Ainda, não foi utilizada a prerrogativa contida no §3º do art. 85 acima, uma vez que as propostas, mesmo após a pequena redução da Recorrente, estavam muito acima do orçamento estimado da licitação (sigiloso, e que permanece em sigilo). Logo, não havia outra alternativa a não ser desclassificar as propostas e declarar fracassado o certame.

4º Argumento:

Ora, se há fase de negociação de descontos, incide a norma do parágrafo 10. Do referido artigo 34.

O art. 34 da Lei nº 13.303/16 não possui um parágrafo 10.

5º Argumento:

É questão lógica, pois se a comitente opta pelo valor ser mantido em sigilo, mas não acata as propostas como enviadas no pregão e inicia fase de descontos, então é porque quer saber qual será o melhor desconto, relativamente à baliza que é aquele limite sigiloso.

Exatamente esse o intuito da norma: questão de lógica! Qual o sentido e o alcance de se divulgar o orçamento sigiloso na fase de negociação? No momento em que a licitante melhor classificada após a fase de disputa toma conhecimento do valor máximo, por qual motivo iria diminuir sua proposta, na hipótese de ela ser inferior ao orçamento máximo? Não há qualquer sentido em reduzir a proposta que já se sabe inferior ao orçamento máximo e que é a menor dentre as licitantes!!!!

Assim, a Recorrente compreende o sentido e o alcance do sigilo, porém desvirtuou sua aplicação no presente caso, de modo a simplesmente permitir sua argumentação no sentido de que deveria saber (mesmo sem qualquer amparo na Lei e no RILC), qual o valor máximo da licitação.

6º Argumento:

No caso em tela, isso não ocorreu. Optou por manter a baliza de preço em sigilo e negociava descontos. Após este ter sido ofertado pela proponente, simplesmente o pregoeiro encerrou o certame, desclassificando-a.

Neste ponto ocorreu a ilegalidade. Por um lado, a COHAPAR usou o artigo 34 da lei 13303/16 como respaldo para não informar o preço. Por outro, ignora o mesmo artigo 34, quando não informa o valor para fins de negociação de desconto!

Consoante já tratado anteriormente, não ocorreu qualquer ilegalidade no presente caso. Seria o caso de ilegalidade na hipótese de se revelar o orçamento estimado da licitação, cujo

sigilo é imposto pelo art. 34 da Lei nº 13.303/16, sem qualquer amparo legal, apenas e tão somente segundo o critério imaginado pelo Recorrente.

De mais a mais, trazemos à colação o referido dispositivo legal mais uma vez, para tentar verificar em que momento ele trata a respeito da divulgação do valor para fase de negociação:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º (VETADO). (destaque nosso)

Em momento algum da leitura do dispositivo acima se verifica qualquer menção à determinação de divulgação do orçamento sigiloso na fase de negociação!!! Pelo contrário, o dispositivo trata da divulgação, MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO NA FASE DE PREPARAÇÃO PREVISTA NO ART. 51, I, ou seja, na FASE INTERNA DA LICITAÇÃO, e não na fase de NEGOCIAÇÃO (fase externa). Confira-se o teor do art. 51:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet. (destaque nosso)

Não se pode, portanto, desvirtuar o texto expresso da lei, atribuindo palavras ao legislador que não constam do texto!!!!

7º Argumento:

Embora o Pregoeiro possa até efetuar diligências no sentido de confrontar documentação, negociar, ver descontos etc., deve fazê-lo no âmbito da legalidade, nos limites do mesmo artigo 34. Se o pretende afastar, se aduz ter margem de discricionariedade para recusar proposta, ainda que o artigo 34 imponha a informação do valor quando se negocia desconto, ainda que pudesse lhe dar validade, deveria ser por **documento oficial, juntado** no processo de licitação, como **expresso** no item do edital.

Com efeito, ainda que o pregoeiro pudesse suplantar a norma, concluindo que o preço da proposta supera o limite e com isto frustrar a licitação, deveria zelar pela incidência da norma quando esta impõe que, justamente para a proposta de desconto negociado, haja informação sobre o limite de valor pretendido pela comitente!

Novamente o Recorrente inicia com razão sua argumentação, na medida que a legalidade deve ser seguida, mas, na sequência, traz um argumento completamente contraditório, pois entende que a Administração pode fazer algo não previsto na legislação (CRFB, Lei nº 13.303/16 e RILC)

8º Argumento:

Com efeito, ainda que o pregoeiro pudesse suplantar a norma, concluindo que o preço da proposta supera o limite e com isto frustrar a licitação, deveria zelar pela incidência da norma quando esta impõe que, justamente para a proposta de desconto negociado, haja informação sobre o limite de valor pretendido pela comitente!

Como sabido, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 CF/88), o pregoeiro não pode interpretar de forma divergente ou se afastar da regra incidente; sua discricionariedade limitada jamais terá o condão de alterar a **substância** da norma cabível – no caso, art. 34, §1º, da lei 13303/16.

Outro argumento, no mínimo, autofágico!!! O Recorrente alega que a COHAPAR não pode interpretar de forma divergente ou se afastar da regra incidente (CORRETO), porém exige que a COHAPAR revele, sem qualquer fundamento legal, o orçamento máximo da licitação (INCORRETO E CONTRADITÓRIO). O intuito da norma é justamente permitir que a Administração contrate a licitante com a melhor proposta (melhor preço respeitado o limite máximo da licitação), razão pela qual IMPÕE o sigilo do orçamento, de modo a permitir que as empresas, ao participarem do certame, formulem suas propostas, ofereçam lances e negociem sem saber o valor máximo!!!!

9º Argumento:

Ademais, se o órgão ou seu pregoeiro optaram por MUDAR o escopo da norma, na fase de descontos, tentando a eliminar para não incidir a regra do art 34 §1º, isso deveria ter sido informado pelo comitente a tempo e modo. Não o fazendo, permanecem híidas as noções contidas no edital – vinculação ao referido artigo legal.

É entendimento pacificado em nossos tribunais que qualquer mudança de entendimento ou cláusula de edital, sem que haja republicação ou ao menos informação precisa às competidoras, pode comprometer a validade do certame.

A respeito:

Justamente o que não foi realizado é a alteração do escopo da norma Isso ocorreria se as razões recursais fossem julgadas procedentes, pois que ausentes de qualquer lastro legal!!!!

10º Argumento:

Lembrando que **não** houve impugnação do edital (art. 72, lei 15608/2007/PR) – portanto vigoram suas disposições nesse sentido – sobre a incidência do art. 34. Ora, se ele rege a questão do limite de preço, deve incidir por inteiro! Vale o *caput*, e valem os parágrafos do referido artigo 34!

Realmente!! Não foi apresentada qualquer impugnação ao edital! Caso a Recorrente não concordasse com as normas previstas no edital, deveria ter realizado a impugnação no momento oportuno, o que não o fez!!

11º Argumento:

No presente caso, em razão do explanado anteriormente, observa-se que **não** houve estrita vinculação ao instrumento convocatório, o que fere o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Tal argumento se mostra equivocado por duas razões:

A primeira decorre do fato de que não se aplica a Lei nº 8.666/93 às Estatais, nem mesmo subsidiariamente.

A segunda razão deriva do fato de que a COHAPAR apenas seguiu a Lei nº 13.303/16 e o RILC, sem ampliar o sentido e o alcance das normas vigentes. Logo, atendeu perfeitamente às determinações do princípio da legalidade.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após rebater TODOS os argumentos desprovidos de fundamentos apresentados pela Recorrente, entende-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, NEGADO PROVIMENTO.

Assinado eletronicamente
Elizabeth Maria Bassetto
DELI – Gerente

Assinado eletronicamente
Harrison Guilherme França
DELI – Advogado

Assinado eletronicamente
Nara Thie Yanagui
DELI – Agente Administrativo

Assinado eletronicamente
Rodrigo Malagurti Di Lascio
DELI – Agente Administrativo



ePROCOLO



Documento: **57.2021LP15.2021AnaliseRECURSOSOLODELI17.12.2021.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 17/12/2021 11:17.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia** em 17/12/2021 10:12, **Nara Thie Yanagui** em 17/12/2021 10:42, **Elizabete Maria Bassetto** em 17/12/2021 11:01.

Inserido ao protocolo **17.401.195-8** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 17/12/2021 10:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8307a06254df24ed03d8c9839993f0dd.